

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL Nº 2007.71.00.001388-1/RS**

D.E.

Publicado em 01/06/2009

AUTOR : A.D.O.
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: IOLANDA MAIA DE ABREU

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

A antecipação dos efeitos da tutela sujeita-se ao regramento do art. 273 do CPC, que coloca como requisitos para sua concessão a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Postula o autor a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, o ex-segurado G.F.M.A..

O regime jurídico da pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria, não sendo exigido período de carência (art. 26, I).

Tal benefício consiste numa prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A relação dos dependentes com direito à pensão por morte obedece ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, que possui a seguinte redação:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(..)

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."

No que tange ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, há que se observar a liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, confirmada por sentença de procedência proferida em 19/12/2001, de abrangência nacional, a qual foi concedida para o fim de determinar ao INSS que:

*"a) passe a considerar o companheiro ou companheira **homossexual** como dependente preferencial (art. 16, I, da Lei 8.213/91);*

*b) possibilite que a inscrição de companheiro ou companheira **homossexual**, como dependente, seja feita diretamente nas dependências da Autarquia, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso;*

c) passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiras do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais (arts. 74 a 80 da Lei 8.213/91 e art. 22 do Decreto nº 3.048/99)."

Com base na decisão supra, o INSS editou a Instrução Normativa nº 25, de 07 de junho de 2000, para regular os procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual.

Vencida tal questão, passa-se à análise das provas.

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, por ocasião do óbito Gilnei mantinha a qualidade de segurado.

A comunicação de decisão (fl. 19) revela que o benefício foi indeferido na via administrativa por falta da qualidade de dependente.

De acordo com a sentença proferida na ação declaratória de união estável que tramitou na Justiça Estadual, foi reconhecida a existência de união estável entre o autor e o ex-segurado, no período de dezembro de 1989 a 19 de dezembro de 1998. Essa decisão baseou-se na prova documental e testemunhal produzida naquele processo.

Assim, tendo o autor comprovado judicialmente em ação declaratória própria a existência de união estável com o falecido até o momento do óbito, mediante a produção de farta prova documental e testemunhal, faz jus à pensão por morte.

Ante o exposto, presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar que o INSS conceda, de imediato, o benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência maio/2009, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que a mãe do segurado falecido vem recebendo a pensão, deve o INSS tomar as providências cabíveis, face ao disposto no § 1º do art. 16, da Lei 8.213/91.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue o cálculo dos valores devidos à parte autora de 17/05/2005 (DER) a 30/04/2009, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI até janeiro de 2004 e, a partir de fevereiro, pelo INPC, em conformidade com a MP nº 167, convertida na Lei nº 10.887/04, desde a data em que devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês anterior ao da realização da conta.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.

Marila da Costa Perez
Juíza Federal Substituta